



Ofício n. 423/GP/PGM/2022

Cacoal/RO, 29 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor Vereador  
**JOÃO PAULO PICHECK**  
MD. Presidente  
Câmara Municipal de Cacoal

**ASSUNTO: Encaminhamento de veto parcial ao autógrafo 130/CMC/2022.**

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos, venho por meio deste, respeitosamente, informar a Vossa Excelência o veto parcial ao autógrafo n° 130/CMC/2022, que **“ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS N. 3.861/PMC/2017 E 2.554/PMC/2009 E INSTITUI O PROGRAMA IPTU SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CACOAL.”**

Sendo o que apraz para o momento, aproveitamos, mais uma vez, para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

**ADAILTON ANTUNES FERREIRA**  
Prefeito





Cacoal/RO, 25 de agosto 2022

**Senhor Presidente,**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL**, no exercício de sua competência, com fundamento no § 1º, do artigo 29, da Lei Orgânica do Município de Cacoal, decide **vetar parcialmente**, o Projeto de Lei que “**ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS N. 2.861/PMC/2017 E 2.554/PMC/2009 E, INSTITUI O PROGRAMA IPTU SOCIAL NO MUNICIPIO DE CACOAL**” - Autógrafo nº 130/CMC/2022, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

Não obstante o Projeto de Lei que culminou no Autógrafo retro possua louvável objetivo, sua aplicação, no âmbito da administração municipal, da forma que foi proposto, causará incalculável impacto na arrecadação municipal.

Importante mencionar que, embora se trate de matéria de iniciativa concorrente<sup>1</sup>, ou seja, pode ser proposta também pelo Poder Legislativo, este o deve fazer de forma cautelosa, com fito de não prejudicar o orçamento municipal.

O Projeto de Lei apresentado para sanção do Chefe do Poder Executivo, apresenta uma ampla gama de isenções, como a exemplo, desconto de 100% (cem por cento) para beneficiário de isenção prevista no inciso IV do art. 1º da Lei 8.989/95, bem como, na mesma proporção a todos aposentados, pensionistas ou beneficiários de renda mensal vitalícia.

Somado a isso, o parágrafo único do art. 1º do referido Projeto de Lei, determina que as isenções concedidas no inciso I, II, III, IV e V independem do tamanho do imóvel.

Grosso modo, e, a título meramente ilustrativo, se sancionada a presente lei, certamente esta administração, incorrerá em severa renúncia de receita, ante ao volume incalculável de munícipes que terão direitos irrestritos a medida.

A renúncia de qualquer receita deve ser levada em consideração no momento das previsões de receita ou devem ser indicadas medidas compensatórias, por meio do aumento de receitas, provenientes da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

<sup>1</sup> **STF RE 590697 ED / MG - MINAS GERAIS**





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE CACOAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Nesta seara, embora não se questione o caráter louvável do Projeto de Lei como um todo, não se pode fechar os olhos para ausência de recomposição da receita renunciada, da forma que se encontra posta para sanção do chefe do executivo, ou seja, com uma grande gama de isenções.

Neste aspecto, cumpre lembrar que, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14, ressalta que, qualquer ato que implique em renúncia de receita deve ser precedido de minucioso estudo e planejamento, com fito de identificar as conseqüências imediatas e também futuras sobre a arrecadação, além de indicar as medidas de compensação cabíveis.

Assim, são pressupostos para a renúncia de receitas:<sup>2</sup>

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes;
- b) atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO;
- d) adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Analisando o caso concreto, é de fácil percepção que não foi considerado, no momento da propositura da norma, os impactos que a mesma traria ao orçamento municipal, já que é uma arrecadação previsível no orçamento do próximo exercício, o que afetará as metas de resultados fiscais.

Ademais, como não houve previsibilidade da renúncia, obrigatório seria, que houvesse apontamentos na lei da adoção de medidas de compensação, seja proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração

---

<sup>2</sup> LC 101/2000, art. 14, I e II.





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE CACOAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ou criação de tributo ou contribuição, as quais deveriam ser obrigatoriamente implementadas antes da edição do ato de concessão da isenção proposta no caso em tela.

O que não é o caso do presente, uma vez que não trouxe em seu bojo, medidas de compensação, tampouco que a perda da receita tenha sido considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou, que a referida perda não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO.

Deste modo, havendo flagrante desrespeito aos comandos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal é de rigor a incidência da Lei de Improbidade Administrativa<sup>3</sup>, ensejando assim prática de ato de improbidade administrativa, conforme magistério de Waldo Fazzio Júnior, verbis:

A Lei nº 8.429/92 relaciona a título de exemplos de ato lesivo ao erário, diversas condutas significativas do que a Lei Complementar nº 101/00 chama de gestão irresponsável. É a gestão que, sobre romper com a legalidade, arranha a moralidade e a eficiência. (...) A questão é que, sempre que gasta e se compromete financeiramente, o Poder Público está aplicando a lei. Sem a lei não pode gastar nem se comprometer. Quem o faz por ele, ainda que culposamente, pratica ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, se houver prejuízo para o erário. Se incorrer o prejuízo público, sempre terá violado diretamente o princípio da legalidade, realizando operação financeira que sabia contrária ao direito positivo, razão pela qual pode se inserir na previsão genérica do art. 11, caput. (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade Administrativa. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 229-231).

No mesmo sentido temos o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONCESSÃO DE AMPLIAÇÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DA QUAL DECORREU RENÚNCIA DE RECEITA - Não atendimento aos requisitos dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, da LC 101/00) - Conduta que, por si só, caracteriza ato de improbidade administrativa - Proporcionalidade das sanções aplicadas - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0007528-27.2009.8.26.0081; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Adamantina - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/11/2013; Data de Registro: 18/11/2013) (g.n)

EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EX-PREFEITO MUNICIPAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS SEM 20/31 A.C.S. AUTORIZAÇÃO LEGAL - NEGLIGÊNCIA NA ARRECADAÇÃO E RENÚNCIA ILEGAL DE RECEITA TRIBUTÁRIA - LESÃO AO ERÁRIO - CONDOTA CULPOSA - ART. 10, INCISOS VII E X, DA LEI Nº 8.429/92 - EMBARGOS ACOLHIDOS. Se o administrador público concede benefícios fiscais sem observar os requisitos previstos tanto na Constituição Federal

<sup>3</sup> Lei 8.429/1992





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE CACOAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(art. 150, § 6º) quanto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), em especial ao não elaborar uma lei específica que regule exclusivamente sobre esta matéria, ele age de forma negligente - omitindo-se no cumprimento de uma determinação legal - ao arrecadar os tributos sob sua responsabilidade, deixando de exigir o recolhimento integral dos valores devidos sem a correspondente previsão dos mecanismos de compensação financeira. O conjunto probatório caracteriza patente improbidade administrativa, com perfeita subsunção da conduta culposa do embargante nos incisos VII e X, do art. 10, da LIA, uma vez que se trata de ato ímprobo que causa prejuízo ao erário. (TJMG - Embargos Infringentes 1.0106.01.000973-1/003, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2012, publicação da súmula em 19/11/2012) (g.n)

À vista disso, diante dos apontamentos acima alinhados, torna-se impraticável a sanção integral do presente Projeto de Lei a partir de sua publicação, uma vez que não obdeceu os requisitos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lado outro, no que tange ao parcelamento proposto no art. 9º do presente Projeto de Lei, não se enquadra em renúncia de receita, uma vez que possibilita as pessoas com deficiência (PcD) enumeradas no inciso IV do art. Lei 8.989/95, bem como os beneficiados com a tarifa social, a fracionarem o valor anual do IPTU em 10 parcelas mensais e consecutivas, com o desconto de 20% (vinte por cento), já previsto no art. 232 da Lei 2.554/09.

Nesta senda, não há a figura da renúncia de receita, uma vez que o desconto mencionado já existe, sendo somente oportunizando, um parcelamento com o valor do desconto previsto para pagamento único, sendo que inclusive nos parágrafos primeiro e segundo, fica estabelecido que o dito parcelamento não pode exceder o ano correspondente ao fato gerador do tributo e, ainda que o inadimplemento antecipa o vencimento das demais parcelas.

Em assim sendo, por todo o exposto ficam vetados em sua integralidade os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Projeto de lei, por não terem respeitado, no momento de sua propositura, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual apresentamos VETO PARCIAL ao Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**Adailton Antunes Ferreira**  
**Prefeito**

